



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

Apresentação: 20/05/2026 19:04:27.573 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2791/2022

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2022 (APENSADOS: PL Nº 2.486/2022 E PL Nº 2.792/2022)

Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

Autor: Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Alexis Fonteyne, estabelece ordenamento em arbitragem referente à matéria tributária e aduaneira, de modo a prevenir e resolver litígios nas matérias citadas.

O autor da proposta principal argumenta em sua justificção que “este projeto de lei propõe, de forma inédita no ordenamento jurídico fiscal nacional, a arbitragem em matéria tributária e aduaneira, para prevenir e resolver litígios das matérias citadas. A arbitragem, sendo um método heterocompositivo de solução de conflitos já consolidado no País, é um instrumento de sucesso em outras áreas do direito, a exemplo do que ocorre com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem e que, ao longo dos anos, tem expandido sua aplicação para cuidar, inclusive, de litígios em que a Administração Pública é parte”.

Ao Projeto principal foram apensados:



* C D 2 6 6 4 6 6 8 1 9 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

- PL nº 2.486/2022, de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira; e
- PL nº 2.792/2022, de autoria do Deputado Alexis Fonteyne – NOVO/SP, que dispõe sobre a mediação tributária na União e dá outras providências.

O PL nº 2.792/2022 estabelece a possibilidade de utilização da mediação visando à pacificação da relação tributária entre o fisco e o sujeito passivo.

Destacamos que o PL nº 2.486/2022, de autoria do Senado Federal, contempla a mesma matéria constante do PL nº 2.791/2022, ora tido como proposição principal.

A proposição supramencionada é resultado do trabalho da Comissão de Juristas, presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo objetivo é “apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional”.

Na Exposição de Motivos nº 6/2022 da Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional, encaminhada ao Presidente do Senado Federal com a proposta do anteprojeto, a referida Comissão esclareceu que:

4. A proposta legislativa tem a clara finalidade de garantir a possibilidade de uso da arbitragem a partir da confluência de interesses da Fazenda Pública e dos sujeitos passivos. Nesse contexto, o projeto de lei possui 11 (onze) capítulos, divididos nos termos abaixo elencados.

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

8. O requerimento de arbitragem, etapa preliminar à pactuação de compromisso arbitral, será direcionado à autoridade máxima do órgão responsável pela administração do crédito, o qual decidirá sobre a sua instauração, indicará as questões a serem analisadas e os elementos de fato e de direito que adequam o caso à temática prescrita.

9. A garantia da consensualidade para a adoção da arbitragem é uma das características mais relevantes desta proposição. Sabe-se que só pode haver arbitragem quando há consentimento expresso de ambas as partes quanto à sua adoção. Inspirado no modelo português, o Projeto atribui à autoridade administrativa a escolha prévia das matérias passíveis de serem submetidas a arbitragem pela edição de ato administrativo para tanto. O consentimento da administração tributária para a arbitragem se dá pelo ato administrativo autorizador, que possibilita a opção do sujeito passivo e a formalização dessa opção pelo compromisso arbitral. A escolha pela arbitragem, feita pelo sujeito passivo, nas hipóteses autorizadas pelo ato administrativo vincula a administração à arbitragem e afasta a discussão judicial da questão.

Os Projetos tramitam em regime prioritário (art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto foi analisado quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e ao mérito (art. 53, inciso II, e art. 54, inciso II, do RICD) e restou aprovado o relatório pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria disposta no projeto principal e nos apensados e, no mérito, pela aprovação somente do Projeto de Lei nº 2.486, de 2022, tendo sido aprovada a rejeição dos demais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

Vieram as propostas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projeto de Lei em comento vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (nos termos do disposto no art. 54, inciso I, e art. 139, inciso II, "c", RICD).

Em relação à constitucionalidade formal, analisamos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação da espécie normativa.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao direito tributário, matéria de competência legislativa concorrente da União (disposta no art. 24, inciso I, da Constituição), cuja distribuição entre os entes da federação está prevista no art. 145 e seguintes.

É legítima a iniciativa parlamentar (prevista na regra geral do art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Revela-se, ainda, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, pois não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Nesse sentido, é relevante esclarecer que, em linhas gerais, a Constituição dispõe em seu art. 146, do Capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional, que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

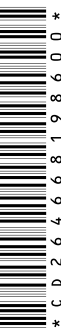
Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Cabe ainda à lei complementar definir tributos e suas espécies, podendo a lei ordinária instituir os tributos não reservados a lei complementar. Excepcionalmente, então, a lei complementar pode ser usada para criar tributos, como empréstimos compulsórios (art. 148), impostos residuais de competência da União (art. 154, inciso I), contribuições da Seguridade Social (art. 195, §4º) e Imposto sobre Grandes Fortunas (art. 153, inciso VII). Hipóteses essas que não englobam a proposta em comento.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Em verdade, a proposição vai ao encontro dos valores tutelados pela Constituição e pelas leis do Brasil, uma vez que objetiva reduzir o tempo de solução de controvérsias, por meio da arbitragem, o que assegurará economicidade e eficiência à Administração Pública e promoção de mais justiça aos jurisdicionados pois, a garantia da consensualidade para a adoção da arbitragem é uma das características mais relevantes desta proposição. Sabe-se que só pode haver arbitragem quando há consentimento expresso de ambas as partes.

Com isso, a presente proposição prevê a redução da litigiosidade no âmbito fiscal, atacando o conhecido estoque do contencioso tributário que gera morosidade à obtenção de soluções e torna o processo dispendioso à Administração. Deste modo, o Projeto de Lei em epígrafe contribuirá, sobremaneira, para a racionalização do contencioso de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

técnica, em que se observem os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se opor. A edição da lei, *a priori*, harmoniza o ordenamento jurídico e corrige possíveis lacunas causadas pela falta de previsão legal. Portanto, a iniciativa revela-se também jurídica.

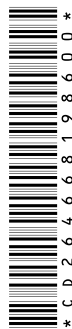
Finalmente, quanto à técnica legislativa, não há objeções, uma vez que os Projetos de Lei estão em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há poucos ajustes de natureza formal, como agrupamento de temáticas semelhantes e a consequente renumeração de dispositivos, além de adequações terminológicas e padronizações, que serão feitos no substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, relevante ressaltar que a arbitragem não é um instituto novo. Apenas não foi até agora adaptada para aplicação em matéria tributária e aduaneira. E, portanto, não se pretende, por meio deste Projeto, inovar totalmente o ordenamento jurídico da arbitragem no Brasil.

A proposição principal e o apensado PL nº 2.486/2002, por sua semelhança, estabelecem regras claras quanto ao procedimento arbitral e estipulam condições formais e materiais a serem observadas pela arbitragem. Ademais, as proposições asseguram que as regras vigentes no Código de Processo Civil sejam subsidiariamente observadas, de maneira a garantir harmonia no ordenamento jurídico.

Os mencionados Projetos de Lei contemplam, portanto, soluções ágeis e eficientes para litígios em matérias tributárias e aduaneiras quando em comparação ao sistema tradicional.

É notório que a arbitragem apresenta celeridade em relação aos processos judiciais e, além disso, proporciona maior flexibilidade, permitindo que as partes escolham árbitros especializados no assunto em disputa, o que pode resultar em decisões mais técnicas e precisas. De fato, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

arbitragem em matéria tributária e aduaneira contribui para a prevenção de litígios e para a resolução de conflitos já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, reduzindo o tempo de solução de controvérsias.

Relevante salientar ainda que a arbitragem, como pontuou o relator da matéria na CFT, deputado Mário Negromonte, “contribui para a melhoria do ambiente de negócios no país, reduzindo o chamado “custo-Brasil” e alinhando-se a boas práticas de economias dinâmicas e modernas”.

Já em relação ao mérito do PL nº 2.792/2022, diferentemente dos demais, estabelece-se a possibilidade de utilização da mediação visando à pacificação da relação tributária entre o fisco e o sujeito passivo. Contudo, por se tratar de mediação, e não de arbitragem, acaba por dispor sobre matéria diferente do foco de nossa análise.

Portanto, tendo em vista que dois dos projetos dispõem sobre as mesmas previsões e o outro destoa no mérito das propostas, somos pela aprovação do mérito daquele que se mostrou mais aprimorado em sua redação final, que o PL nº 2486/2022.

Por fim, no que concerne à abrangência da norma, vislumbramos possíveis aperfeiçoamentos que melhor circunscreverão o objetivo real da nova norma. Além disso, propusemos a inclusão de alguns dispositivos relacionados à temática, para suprir lacuna legislativa e garantir maior segurança jurídica e previsibilidade ao procedimento ora regulamentado. E, pela mesma razão, sugerimos algumas supressões.

Seguem a descrição das alterações e suas respectivas fundamentações, feitas no PL 2486/2002:

1. Troca da expressão “arbitragem” para “Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira”. É necessário que modifiquemos todas as referências genéricas a “arbitragem” para desassociar qualquer ligação com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem. O uso isolado do termo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

“arbitragem” pode gerar confusão com a arbitragem privada e essa imprecisão compromete a segurança jurídica e obscurece as peculiaridades da matéria tributária. Portanto, é relevante descrever de maneira específica e inequívoca como “Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira”, de maneira a reforçar a necessidade de uma terminologia específica;

2. Supressão do §5º do art. 2º, que tratava do conceito de arbitragem expedita. O dispositivo confundia o conceito de arbitragem expedita com aquela feita por árbitro único, o que podia gerar má aplicação do rito e insegurança procedimental;

3. Alteração do art. 4º, que dispunha sobre aceitação do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem. A redação original do projeto permitia que o Poder Público aceitasse ou recusasse, de forma discricionária, a submissão da controvérsia à arbitragem, o que contraria o objetivo da norma de fomentar o uso do instituto;

4. Inclusão de novo Capítulo IV sobre as tutelas cautelares e de urgência. A inclusão de dispositivos específicos sobre tutelas cautelares e de urgência visa suprir uma lacuna relevante no texto original, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao procedimento. É fundamental estabelecer, de forma clara, a competência para a concessão dessas medidas antes e depois da instituição da arbitragem especial tributária.

5. Alteração do disposto no art. 14, que dispunha que “o tribunal arbitral será formado por 3 (três) árbitros”. A redação original omitia a possibilidade de árbitro único, gerando incoerência com outras partes da lei e podendo induzir à interpretação de que só era admitido o modelo com três





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

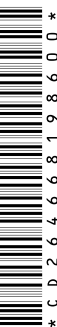
árbitros, o que comprometia a clareza e a aplicabilidade do modelo proposto;

6. Alteração do disposto no art. 14, que tratava do uso de “arbitragem expedita” como sinônimo de árbitro único. A redação era ambígua, pois mencionava “arbitragem expedita” sem esclarecer que se refere à modalidade com árbitro único, conforme definido no próprio projeto. Isso poderia gerar interpretações equivocadas sobre a composição do tribunal, comprometendo a clareza e a coerência normativa.

7. Suprimida do art. 18 a necessidade de indicação de árbitros suplentes. A exigência de indicação de árbitros suplentes é uma prática em desuso na arbitragem moderna e que poderia aumentar desnecessariamente o número de profissionais envolvidos e ampliar o risco de conflitos de interesse. Além disso, essa exigência comprometeria a simplicidade e a eficiência do procedimento, contrariando a lógica de um microsistema próprio e enxuto para a arbitragem especial tributária;

8. Adequação do disposto no art. 19, art. 20 e art. 21, haja vista a supressão feita no art. 18. O projeto original condicionava a substituição do árbitro à existência de suplente previamente indicado, o que engessava o procedimento e contrariava a prática atual, já consolidada, em que a substituição é feita diretamente pela parte ou pela câmara arbitral. Isso poderia gerar entraves desnecessários e comprometer a continuidade da arbitragem caso não houvesse suplente disponível;

9. Inclusão de novo Capítulo IX, para tratar do instrumento da carta arbitral. A ausência desse capítulo comprometia a efetividade do procedimento arbitral, pois deixava sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

regulamentação clara a comunicação entre os árbitros e o Poder Judiciário — essencial para a prática de atos que dependem de autoridade estatal, como a condução de testemunhas ou o cumprimento de medidas coercitivas. Sem essa previsão, havia risco de insegurança jurídica, lacunas operacionais e enfraquecimento da autoridade das decisões arbitrais;

10. Adequação do parágrafo único do art. 22. O projeto inicial exigia comunicações conforme as prerrogativas legais dos advogados públicos, o que remetia ao modelo formal do processo judicial e dificultaria a aplicação na arbitragem, que não conta com os mesmos instrumentos coercitivos do Judiciário. Isso poderia gerar entraves operacionais e comprometer a celeridade do procedimento;

11. Inclusão de art. 27 no Capítulo XII, sobre a sentença arbitral. A ausência desse artigo deixaria sem regulamentação aspectos essenciais da deliberação arbitral, como a exigência de decisão por escrito, o critério de maioria e a possibilidade de voto dissidente. Isso geraria insegurança jurídica, incerteza sobre a validade formal da sentença arbitral e lacunas procedimentais, especialmente em casos com mais de um árbitro. A falta de clareza quanto ao processo decisório comprometeria a confiabilidade do sistema e sua compatibilidade com os princípios do devido processo legal;

12. Inclusão de art. 29 no Capítulo XII, sobre a sentença arbitral. A ausência desse artigo geraria incerteza quanto ao momento exato do encerramento da arbitragem e à forma válida de comunicação da sentença arbitral. Sem essa definição, poderiam surgir dúvidas sobre prazos para cumprimento, eventuais impugnações ou início de efeitos da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

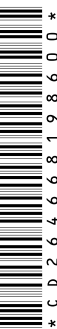
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

decisão, comprometendo a segurança jurídica e a operacionalidade do procedimento. Além disso, faltaria respaldo normativo para o uso de meios mais simples e eficazes de entrega da decisão, como e-mail ou recibo direto, contrariando a lógica da arbitragem como método célere e flexível;

13. Alteração do previsto no inciso VII do art. 29, do projeto original que previa que seria nula a sentença arbitral que resultasse de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida. A previsão criaria redundância normativa e possível insegurança jurídica. Termos como “dolo” e “coação” já estão abarcados por outras hipóteses de nulidade, como a invalidade do compromisso arbitral ou a violação de princípios processuais. Além disso, ao tratar de condutas que podem ter conotação penal ou cível fora do contexto específico da sentença arbitral, a redação ampliaria desnecessariamente o escopo da nulidade, abrindo margem para interpretações subjetivas e questionamentos excessivos sobre a validade da decisão arbitral;

14. Inclusão de parágrafo no art. 30 do projeto original para dispor sobre o rito processual para declaração de nulidade da sentença arbitral. A ausência desse parágrafo geraria incerteza sobre o rito processual aplicável à ação de nulidade da sentença arbitral tributária. Sem essa definição, haveria dúvida sobre qual legislação aplicar, o que poderia resultar em decisões conflitantes, insegurança jurídica e entraves práticos na tramitação das ações. O parágrafo é essencial para garantir coerência com a natureza tributária da matéria e assegurar um procedimento adequado e previsível;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

15. Inclusão de novo artigo, sobre a sentença arbitral, para prever que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial”. A ausência desse artigo geraria dúvidas sobre a eficácia e a exequibilidade da sentença arbitral proferida na arbitragem especial tributária, especialmente por envolver matéria de interesse público;

16. Adequação do prazo para as partes pleitearem ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira. No projeto inicial, o prazo era 180 dias, indistintamente. Adequamos para garantir a celeridade que o procedimento se propõe para noventa dias, contado da notificação da parte acerca do teor da sentença arbitral, parcial ou final, assegurado o prazo em dobro previsto no art. 183 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

17. Inclusão de artigo no Capítulo das Disposições Finais, para prever que a parte que pretender arguir na arbitragem especial tributária questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia do compromisso especial tributário, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem. A ausência desse artigo comprometeria a segurança e a estabilidade do procedimento arbitral, pois permitiria que partes levantassem alegações sobre nulidade, impedimento ou incompetência a qualquer momento. Isso abriria margem para manobras processuais, atrasos e insegurança jurídica, contrariando os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

princípios da boa-fé, celeridade e lealdade processual que regem a arbitragem.

A despeito do incrível trabalho jurídico apresentado pelos autores, todas as alterações ora propostas apenas aperfeiçoaram o instituto e garantirão mais segurança jurídica ao instituto e às suas implicações. Por tal razão, apresentamos o substitutivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.791, de 2022 e dos apensados e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 2.486, de 2022, e rejeição do Projeto de Lei nº 2.791, de 2022, e do Projeto de Projeto de Lei nº 2.792, de 2002, no termo do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2791, DE 2022 (APENSADOS: PL Nº 2.486/2022 E PL Nº 2.792/2022)

Dispõe sobre a Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, com fundamento no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, sobre a utilização da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, com vistas a promover a solução de controvérsias e a prevenção e a resolução do contencioso administrativo e judicial.

§ 1º São objetos da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira controvérsias relacionadas:

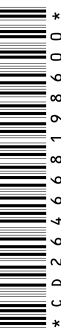
I - aos tributos e as respectivas multas, juros de mora e acréscimos legais;

II - às penalidades pecuniárias e não pecuniárias previstas na legislação aduaneira;

III – aos valores devidos aos conselhos profissionais e à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 2º A Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira poderá ser utilizada nas controvérsias relacionadas a direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial aplicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e inclui:

I - a aplicação e a exigência de direitos *antidumping* e de direitos compensatórios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

II – a determinação e a exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda comercial.

§ 3º Não poderão ser objetos da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira:

I – os créditos sobre cuja certeza, liquidez e exigibilidade já tenha havido decisão judicial com resolução de mérito transitada em julgado;

II - os créditos em relação aos quais tenha havido ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo sujeito passivo.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, não se consideram como atos inequívocos os lançamentos por homologação.

§ 5º O árbitro é juiz de fato e de direito, inclusive para os fins estabelecidos nos art. 151, inciso V, e art. 156, inciso X, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e a sentença arbitral que proferir na Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira não se sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

§ 6º O disposto nesta Lei aplica-se à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

§ 7º Aplicam-se subsidiariamente à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, naquilo que não for conflitante com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO OBJETO, DAS HIPÓTESES GERAIS E DO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 2º O procedimento da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira obedecerá ao previsto nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

§ 1º Cabe à Fazenda Pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por meio de ato administrativo próprio e respeitados os limites e procedimentos dispostos nesta Lei, estabelecer:

I - as regras para credenciamento e escolha das câmaras de arbitragem da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira;

II - o procedimento para apreciação preliminar da solicitação para instauração da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, de que trata o art. 4º;

III – os critérios de valor e o rol de hipóteses para a submissão das controvérsias à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira; e

IV – as regras para escolha, indicação e impugnação dos árbitros, inclusive os casos em que a ausência de acordo entre as partes dará causa à frustração do procedimento.

§ 2º Em relação à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira sobre os valores devidos aos conselhos profissionais e à OAB, a regulamentação prevista no § 1º será editada pelo respectivo conselho federal.

§ 3º Na edição da regulamentação de que trata este artigo, serão observados os princípios gerais do direito tributário e da administração pública, especialmente os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade e o princípio do devido processo legal.

Art. 3º São requisitos essenciais do requerimento de submissão da controvérsia à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, além de outros que forem estabelecidos pela regulamentação de que trata o art. 2º:

I - a identificação e a qualificação dos sujeitos passivo e ativo;

II - a indicação da regulamentação, de que trata o art. 2º, que autoriza a Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira em relação à matéria;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

III - a descrição do objeto da controvérsia e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido;

IV - as provas que o sujeito passivo pretende produzir;

V - o valor da controvérsia, se identificável;

VI - a indicação das garantias eventualmente oferecidas e dos respectivos valores, na hipótese de crédito com execução fiscal ajuizada, nos termos do disposto no art. 6º;

VII - a indicação da câmara de arbitragem credenciada pelo ente federativo ou pelo conselho federal, conforme o caso, que administrará o procedimento da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

Art. 4º O procedimento da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira será instaurado mediante solicitação do contribuinte, desde que respeitadas as hipóteses e os critérios de valor definidos pela regulamentação de que trata o art. 2º.

§ 1º Cabe à autoridade máxima do órgão responsável pela administração do crédito avaliar preliminarmente se a solicitação de que trata o *caput* atende aos requisitos estabelecidos na regulamentação.

§ 2º A decisão administrativa pela aceitação da solicitação de instauração do procedimento da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira conterà a descrição pormenorizada das questões que serão objeto da arbitragem e os elementos de fato e de direito que evidenciam a subsunção do caso concreto ao rol de controvérsias.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM ESPECIAL TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO

Art. 5º A Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira observará as seguintes diretrizes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

I - a decisão arbitral proferida no âmbito da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira será fundamentada nas normas de direito material do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aquelas objeto de precedente qualificado de que trata o art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - será realizada na República Federativa do Brasil e em língua portuguesa;

III - as informações sobre os processos arbitrais serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

IV – o procedimento de Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira será institucional;

V - a câmara de arbitragem escolhida para compor a controvérsia deverá ser previamente credenciada pelo respectivo ente federativo ou conselho federal, conforme o caso;

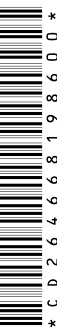
VI - a instituição do procedimento de Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira ocorre a partir da aceitação da nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

§ 1º É vedada:

I - a Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira por equidade;

II – a submissão à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira de controvérsia envolvendo a constitucionalidade de normas jurídicas ou discussão sobre lei em tese;

III - a prolação de sentença arbitral na Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira cujos efeitos prospectivos resultem, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

§ 2º Para fins de atendimento ao inciso III do *caput*, a publicação das informações sobre os processos arbitrais é atribuição do respectivo ente federativo ou do conselho federal, conforme o caso.

§ 3º Entre as informações de que trata o inciso III do *caput* devem constar o conteúdo das decisões interlocutórias e da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira e a íntegra dos votos do árbitro ou dos árbitros, com sua respectiva identificação.

Art. 6º Na hipótese prevista no art. 151, inciso VII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, caso haja o oferecimento de garantia integral pelo sujeito passivo na Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, o árbitro ou o tribunal arbitral ouvirá a parte contrária quanto à aceitação da garantia e decidirá a questão preliminarmente ao início do procedimento, podendo determinar sua complementação.

CAPÍTULO IV

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 7º Antes do início do procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição de procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro no prazo de trinta dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 8º Iniciado o procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

Parágrafo único. Depois de iniciado o procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

CAPÍTULO V

DO COMPROMISSO ARBITRAL ESPECIAL TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO

Art. 9º A submissão da controvérsia à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira ocorrerá de acordo com as hipóteses previstas em lei e será formalizada por meio da celebração de compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro.

Parágrafo único. O compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro será firmado por advogado com poderes para representação judicial e extrajudicial do sujeito passivo e do ente federativo ou conselho federal, conforme o caso.

Art. 10. São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro:

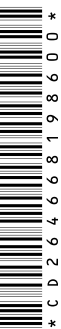
I - a identificação dos sujeitos ativo e passivo;

II - o nome, a profissão e o domicílio do árbitro ou dos árbitros ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a indicação da respectiva câmara de arbitragem;

IV - a matéria que será objeto da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira;

V - o lugar em que será proferida a sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

VI - o prazo para apresentação da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, que não poderá ser superior ao indicado no art. 14, inciso III;

VII - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, nos termos do disposto no art. 15.

VIII - a forma de intimação dos advogados públicos e privados.

§ 1º Os honorários do árbitro ou dos árbitros no compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro, estabelecidos pelas partes, constituirá título executivo extrajudicial.

§ 2º Na hipótese de as partes não estabelecerem os honorários de que trata o §1º, cabe ao árbitro ou aos árbitros requerer ao órgão do Poder Judiciário, competente para julgar originariamente a controvérsia, que os fixe por sentença.

Art. 11. A celebração do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro suspende a tramitação dos processos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

§ 1º Durante o prazo de suspensão, não flui o prazo da prescrição intercorrente.

§ 2º Na hipótese de extinção do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro, nos termos do disposto no art. 12, os processos administrativos e as ações judiciais referidos no *caput* voltam a tramitar do estágio em que se encontram.

§ 3º Decorrido o prazo de que dispõe o art. 35, após a sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira:

I - serão extintos os processos administrativos e as ações judiciais de conhecimento referidos no *caput*;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

II - as execuções fiscais de que trata o *caput*:

a) serão extintas, caso a sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira anule integralmente os créditos tributários;

b) voltarão a tramitar do estágio em que se encontram, caso a sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira mantenha integralmente os créditos tributários;

c) voltarão a tramitar do estágio em que se encontram, com a atualização das certidões de dívida ativa de acordo com o decidido na sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, sem devolução do prazo para embargos, caso essa anule parcialmente os créditos tributários.

§ 4º Na hipótese do disposto na alínea c do inciso II do § 3º, as eventuais garantias oferecidas pelo sujeito passivo e os atos de expropriação já praticados pela Fazenda Pública na execução fiscal serão adequados de acordo com o valor de crédito tributário mantido pela sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro quando expirado o prazo a que se refere:

I – o art. 10, inciso VI, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias úteis para a prolação e a apresentação da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira;

II – o art. 14, inciso IV, sem o encerramento da fase de instrução e sem acordo entre as partes para prorrogação; ou

III – o parágrafo único do art. 14 sem o encerramento da fase de instrução.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

CAPÍTULO VI

DOS PRINCÍPIOS E DOS PRAZOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL ESPECIAL TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO

Art. 13. Serão sempre respeitados no procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro os princípios do contraditório, da igualdade entre as partes, da imparcialidade e do convencimento motivado dos árbitros.

Art. 14. No procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - trinta dias úteis, no mínimo, para alegações iniciais;

II – trinta dias úteis, no mínimo, para a resposta às alegações iniciais;

III – sessenta dias úteis, no máximo, para o árbitro ou o tribunal arbitral prolatar a sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, contado do encerramento da fase de instrução;

IV - doze meses entre a instituição da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira e o encerramento da fase de instrução.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso IV poderá ser prorrogado uma vez, por acordo entre as partes e desde que o período entre a instituição da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira e o encerramento da fase de instrução não exceda vinte e quatro meses.

CAPÍTULO VII

DOS CUSTOS DA ARBITRAGEM ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 15. As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro, inclusive aquelas atinentes aos honorários arbitrais, serão antecipadas pelo sujeito passivo e, quando for o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

caso, reembolsadas conforme a sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com as custas e as despesas da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

§ 2º Na hipótese de uma das partes sucumbir em parcela mínima do pedido, a outra responderá, por inteiro, pelas custas e pelas despesas.

§ 3º Concorrendo diversos sujeitos passivos, se todos assinarem o compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro, os vencidos respondem proporcionalmente pelas custas e pelas despesas.

§ 4º As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das partes e não serão reembolsadas ao final do procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro, hipótese em que caberá ao órgão ou à entidade representada assegurar-se da disponibilidade orçamentária para a eventual contratação de terceiros ou fazer-se assistir por servidor público tecnicamente habilitado.

§ 5º As despesas relacionadas à produção de prova pericial, incluídos os honorários periciais, serão adiantadas pela parte que a houver requerido ou, quando for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, pelo sujeito passivo, nos termos estabelecidos no *caput*.

§ 6º Havendo previsão, no compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro, da condenação do vencido em honorários advocatícios, a sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira observará as regras estabelecidas no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, excluído o ressarcimento, por quaisquer das partes, de honorários contratuais.

§ 7º Sem prejuízo dos honorários previstos no § 6º, na hipótese de o crédito tributário da União submetido à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira estar inscrito em dívida ativa, o encargo legal de que trata o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, ficará limitado a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação constante da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, desde que seja o crédito tributário quitado no prazo de trinta dias da decisão.

§ 8º Se não houver a quitação do encargo legal no prazo estabelecido no § 7º, fica restabelecido o percentual constante do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

CAPÍTULO VIII

DO TRIBUNAL ARBITRAL E DOS ÁRBITROS DA ARBITRAGEM ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 16. A Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira poderá ser feita por um único árbitro ou por um tribunal arbitral formado por três árbitros.

§ 1º Na hipótese de tribunal arbitral, a indicação será realizada da seguinte forma:

I – um árbitro indicado pelo sujeito ativo;

II – um árbitro indicado pelo sujeito passivo;

III – um árbitro indicado na forma dos § 1º e § 2º.

§ 1º Os árbitros de que tratam os incisos I e II do §1º elegerão, em comum acordo, o árbitro de que trata o inciso III, que presidirá o tribunal arbitral.

§ 2º No âmbito da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, caso não haja acordo entre os árbitros indicados pelas partes para a escolha do terceiro árbitro, caberá à câmara de arbitragem a indicação, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

Art. 17. Na hipótese de Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira com árbitro único, este será escolhido em comum acordo entre as partes.

Parágrafo único. Caso o acordo reste frustrado, caberá à câmara de arbitragem a indicação, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 18. Os árbitros serão escolhidos para compor o procedimento de Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira conforme o disposto na regulamentação de que trata o art. 2º e deverão:

I - estar no gozo de plena capacidade civil;

II - revelar, antes de aceitar a função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência;

III - ser e permanecer independente e imparcial durante todo o procedimento, sob pena de impugnação após o conhecimento de ato ou fato que a justifique;

IV - ter conhecimento compatível com a natureza do litígio; e

V – não ter com as partes ou com o litígio que lhe for submetido relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, bem como outras situações de conflito de interesses previstas em lei ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou, ainda, nas regras da instituição arbitral escolhida.

Parágrafo único. A atuação como árbitro em matéria tributária e aduaneira é considerada exercício de função pública para os fins do disposto art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 19. As partes poderão impugnar a indicação de árbitro da parte contrária no prazo de dez dias úteis, a contar da indicação ou do conhecimento de ato ou fato que demonstre o não atendimento aos requisitos do art. 18.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

§ 1º A parte impugnante apresentará a respectiva exceção à câmara de arbitragem, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

§ 2º A câmara de arbitragem abrirá prazo de dez dias úteis para a manifestação da parte contrária e do árbitro impugnado e decidirá o incidente.

§ 3º Acolhida a exceção, será recusado o árbitro impugnado, que será substituído na forma dos art. 21 e art. 22.

Art. 20. A indicação do árbitro único ou dos árbitros que compõem o tribunal arbitral será feita na celebração do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro.

Art. 21. Na hipótese de escusa ou de recusa de qualquer dos árbitros de aceitar a indicação, será indicado novo árbitro por quem havia feito a indicação daquele que recusou.

Art. 22. Na hipótese de falecimento ou de impugnação de árbitro nomeado no curso do procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro ou de impossibilidade de árbitro proferir seu voto, será nomeado novo árbitro pela parte que havia nomeado o árbitro anterior.

§ 1º A nomeação ocorrerá nos termos dispostos no regulamento da câmara arbitral responsável pela administração do procedimento e o novo árbitro ingressará no estágio em que se encontrar o procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro.

§ 2º Em qualquer das hipóteses do *caput*, serão repetidos somente os atos de instrução estritamente indispensáveis, a critério do árbitro ou do tribunal arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

CAPÍTULO IX

CARTA ARBITRAL ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

Art. 23. A comunicação do árbitro ou do tribunal arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira com o Poder Judiciário se dará por meio da expedição de carta arbitral especial tributária e aduaneira para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, do ato solicitado.

Art. 24. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação de testemunha poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral na Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS NO PROCEDIMENTO ARBITRAL ESPECIAL TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO

Art. 25. Os entes públicos serão representados perante o juízo arbitral especial tributário e aduaneiro conforme as competências constitucionais e legais dos seus órgãos de Advocacia Pública.

Parágrafo único. As comunicações processuais dirigidas aos advogados públicos que atuarem no procedimento arbitral especial tributário e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

aduaneiro deverão assegurar a sua ciência inequívoca, admitindo-se que as intimações ocorram por e-mail, nos termos e condições previstos no compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro ou no regulamento da instituição de arbitragem.

CAPÍTULO XI

DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO NA ARBITRAGEM ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 26. No âmbito da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, os representantes dos entes públicos poderão requisitar parecer técnico de servidores ou de órgãos do respectivo ente com conhecimento no objeto do litígio, que deverá ser submetido ao contraditório.

CAPÍTULO XII

DA SENTENÇA ARBITRAL DA ARBITRAGEM ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 27. A decisão do árbitro ou dos árbitros da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria.

§ 2º Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 3º O árbitro que divergir da maioria poderá declarar seu voto em separado.

Art. 28. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

I – o relatório, com os nomes das partes e o resumo da controvérsia;

II – os fundamentos da decisão, com a análise das questões de fato e de direito;

III - o dispositivo em que constará a resolução das questões submetidas à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira;

IV - se for o caso, o modo e o prazo para o cumprimento da decisão, além da distribuição das custas e das despesas entre as partes, nos termos do disposto no art. 15;

V – a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira será assinada pelo árbitro único ou por todos os árbitros, cabendo ao presidente do tribunal arbitral certificar na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assiná-la.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, dá-se por finda a arbitragem.

Parágrafo único. Cabe ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral enviar cópia da decisão às partes por outro meio qualquer de comunicação livremente aceito por elas, mediante comprovação de recebimento, ou entregando-a diretamente, mediante recibo.

Art. 30. Na hipótese de sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira condenatória que imponha obrigação pecuniária à Fazenda Pública, inclusive relativa às custas e às despesas com o procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro, o pagamento ocorrerá na forma do disposto no art. 100 da Constituição Federal ou, nos termos da legislação específica, por meio do aproveitamento de créditos tributários pela via da compensação, a critério do sujeito passivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

§1º Caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira perante o juízo competente.

§2º Caberá ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira requerer ao juízo competente a adoção das providências necessárias à expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, relativas às custas e às despesas com o procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro devidas pela Fazenda Pública.

§3º A sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, transitada em julgado, equipara-se à sentença judicial para fins de compensação tributária.

Art. 31. Lei específica do ente federativo poderá estabelecer hipóteses de redução de multas a serem aplicadas nas sentenças arbitrais da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

Art. 32. O inadimplemento, pelo sujeito passivo, dos valores fixados na sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira dará ensejo à inscrição em dívida ativa e à observância das regras gerais de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos públicos, sendo vedada, em qualquer esfera, a rediscussão sobre quaisquer questões decididas na sentença arbitral.

Art. 33. No prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, salvo se outro prazo for estabelecido na regulamentação de que trata o art. 2º, a parte interessada poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se a decisão.

§ 1º O árbitro ou o tribunal arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira decidirá no prazo de dez dias úteis, salvo se outro prazo for estabelecido na regulamentação de que trata o art. 2º.

§ 2º Após a decisão de que trata o §1º, compete ao árbitro ou ao tribunal arbitral aditar a sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, se necessário, e notificar as partes na forma da regulamentação de que trata o art. 2º.

Art. 34. É nula a sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira se:

- I - for nulo o compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro;
- II - for emanada de quem não podia ser árbitro na Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira;
- III - não contiver os requisitos previstos no art. 28;
- IV - for proferida fora dos limites do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro;
- V - ofender a coisa julgada;
- VI - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- VII – for proferida fora do prazo, observado o disposto no art. 14;
- VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 13;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

IX – for proferida em contrariedade a precedente qualificado de que trata o art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; ou

X – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação anulatória.

Art. 35. Qualquer das partes pode pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira no prazo de noventa dias contado da notificação da parte acerca do teor da sentença arbitral, parcial ou final, assegurado o prazo em dobro previsto no art. 183 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A ação de declaração de nulidade da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, parcial ou final, seguirá o rito processual disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º A sentença judicial que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira profira nova sentença arbitral.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos art. 525 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Art. 36. A sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira submete-se ao mesmo regime jurídico de cessação de eficácia da coisa julgada e de interrupção dos efeitos prospectivos aplicável à sentença judicial em virtude da superveniência do trânsito em julgado de precedente do Supremo Tribunal Federal firmado sob o rito da repercussão geral ou de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

controle concentrado de constitucionalidade em sentido contrário ao definido na sentença.

Art. 37. A sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial.

Art. 38. Os agentes públicos que participarem dos processos de Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira somente serão responsabilizados quando agirem com dolo, fraude ou simulação para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

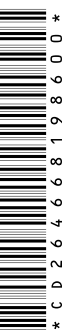
Parágrafo único. O previsto no *caput* aplica-se também aos processos de responsabilização perante os órgãos públicos de controle interno e externo.

Art. 39. A arguição de questões relativas à competência, à suspeição ou ao impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro deverá ser feita na primeira oportunidade de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

Art. 40. Nos procedimentos arbitrais especiais tributários e aduaneiros que tenham como sujeito ativo a União, a sentença arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira que concluir pela existência de crédito devido à União reduzirá as multas, de qualquer natureza, nos seguintes percentuais:

I - em 60% (sessenta por cento), se a Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira tiver sido requerida no prazo de até quinze dias úteis, contado da data de ciência do auto de infração;

II - em 30% (trinta por cento), se a Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira tiver sido requerida após o prazo de que trata o inciso I e previamente à decisão administrativa de primeira instância;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-líder do PL

III - em 10% (dez por cento), se a Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira tiver sido requerida previamente à decisão administrativa de segunda instância, à inscrição em dívida ativa ou à citação da Fazenda Pública em processo judicial.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

